



Ao Município de São Lourenço | MG

Processo Administrativo 312/2025

Concorrência 008/2025

ESTRUTURAL REFORMA E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.879.512/0001-99, com sede à Avenida Professor Fausto Moreira, nº 150, Apto 502, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22793-340, tendo como seu administrador **Valquíria Sodré dos Santos**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF nº 871.445.306-15, residente e domiciliada Avenida Professor Fausto Moreira, nº 150, Apto 502, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22793-340, apresenta a seguinte **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

Da Tempestividade e Legitimidade

Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021

Nos termos do disposto no item 14 do Edital e art. 164 da Lei 14.133/21, todo e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

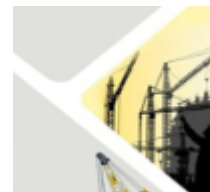
Portanto, considerando que a nova lei de licitações previu que "*qualquer pessoa é legítima para impugnar o edital*" tem-se por demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

Fundamentos da Impugnação

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 5º da lei 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

O edital estabeleceu critérios que restringem um universo mais amplo de concorrentes - tal como ocorre ao item 2.7. do Termo de Referência:



2.7 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

2.7.1 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

2.7.1.1 - **Que a Licitante possua em seu quadro de pessoal, na data designada para a entrega das propostas, profissional de nível superior** com formação em engenharia civil ou arquitetura e urbanismo, detentor de atestado ou atestados de responsabilidade técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico do CREA ou do CAU.

2.7.1.2 - Devendo constar nos atestados: Nome do Contratado e do Contratante, Serviços Executados e a respectiva ART ou RRT, tendo em vista que serviços executados sem a devida autorização do órgão competente não tem validade para comprovação neste processo.

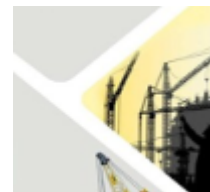
2.7.1.3 - A empresa licitante **deverá comprovar que tem vínculo de trabalho com o RT apresentado**, através de cópia da ficha de registro de empregados e comprovantes de informações da GFIP/SEFIP ou de contrato particular de prestação de serviço com a licitante, pelo prazo mínimo daquele estipulado para a execução contratual desta licitação ou ainda, caso o RT for sócio da empresa, esta comprovação se dará pelo Contrato Social.

Exigência de Vínculo Empregatício

Ou seja, o edital **limita a participação de empresas que disponham de profissionais vinculados ao quadro permanente da empresa** sem qualquer justificativa.

Trata-se de abuso esta exigência, pois impõe à empresa ônus para simplesmente participar do certame. Marçal Justen Filho, ao discordar de tais práticas destaca:

"Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir "emprego" para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. **A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que**



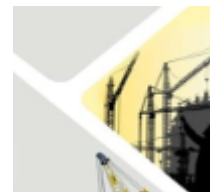
os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indignação" (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Públicos, 14ª ed. p. 286)

Ora, exigir que a empresa detenha profissional em seu quadro permanente é **fator inibidor e limitador do caráter competitivo do certame**, contrariando o correto entendimento de que ao licitante obriga-se unicamente comprovar a sua disponibilidade, conforme pacífico entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):

ACÓRDÃO 3144/2021 PLENÁRIO (REPRESENTAÇÃO, RELATOR MINISTRO BRUNO DANTAS) LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. **Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência**, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, **de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante** (arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

ACÓRDÃO 1450/2022 PLENÁRIO (MONITORAMENTO, RELATOR MINISTRO VITAL DO RÊGO). LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRATO. Para comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), cópia do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho **ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.**

ACÓRDÃO 2353/2024 SEGUNDA CÂMARA (REPRESENTAÇÃO, RELATOR MINISTRO AUGUSTO NARDES). LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOMENTO. FORMA. **A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato**, de modo a não restringir ou one-

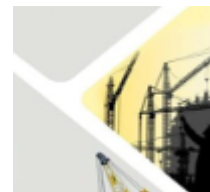


rar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE/MG) tem firme posicionamento em mesmo sentido:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRAÇAS. IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU SOCIETÁRIO ENTRE A LICITANTE E SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL SEM DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. **1. É irregular a restrição da comprovação de vínculo permanente do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, apenas por meio de contrato de trabalho ou participação societária, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93.** 2. A exigência editalícia de visita técnica obrigatória, sem fundamentação técnica, restringe indevidamente o caráter competitivo da licitação e, por isso, é irregular. 3. Incorre em irregularidade o edital que não especifica, para fins de comprovação de qualificação técnica, as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto licitado, conforme disposto no art. 30, § 2º, da Lei n. 8.666/93. [DENÚNCIA n. 1104886. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 28/04/22. Disponibilizada no DOC do dia 21/09/22. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA. JOGO DE PLANILHA. VARIAÇÕES DO BDI. EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO PROFISSIONAL DETENTOR DO ACERVO TÉCNICO. PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DE ME E EPP. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. **Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação, o vínculo trabalhista é uma opção e não a regra, então tal exigência fere o caráter competitivo do certame.** [DENÚNCIA n. 932716. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 18/06/19. Disponibilizada no DOC do dia 16/07/19. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]



Neste sentido, mostra-se restritivo à competitividade do certame a obrigação prévia à contratação, em nítida afronta ao **princípio da legalidade, devendo ser excluída do edital.**

Pedidos

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante, com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, ampla competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, requer a imediata retificação do edital, para que passe a admitir, expressamente, a indicação de profissional responsável técnico por meio de declaração de anuência, devidamente assinada conforme pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG).

Requer, ainda, em razão da influência direta das referidas exigências na elaboração e apresentação dos documentos de habilitação, a republicação integral do edital com a reabertura dos prazos legais, bem como a **concessão de efeito suspensivo ao certame**, até que sejam promovidas as correções necessárias, de modo a assegurar a observância plena ao regime jurídico das contratações públicas e garantir o regular e isonômico prosseguimento da licitação.

Nestes termos, pede Deferimento.

São Lourenço/MG, data da assinatura digital.

ESTRUTURAL REFORMA E SERVICOS LTDA | VALQUÍRIA SODRÉ DOS SANTOS
CNPJ 28.879.512/0001-99